



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00355/2023

**Data de autuação**  
09/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LIA GOMES

**Ementa:**

INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                                                                           |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                     | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO CEARÁ |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100025 - DEPUTADA LIA GOMES                                                               |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 100025 - DEPUTADA LIA GOMES                                                               |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/03/2023 11:26:37                                                                       | <b>Data da assinatura:</b> | 09/03/2023 11:26:44 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

AUTOR: DEPUTADA LIA GOMES

PROJETO DE LEI  
09/03/2023

Institui a Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º.** Fica instituída a Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por assédio sexual todo comportamento indesejado de caráter sexual, demonstrado de maneira verbal ou não verbal, com ou sem contato físico, com o objetivo de:

- I – perturbar ou constranger;
- II – atentar contra a dignidade;
- III – criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

**Art. 2º.** Constituem objetivos da Campanha referida no caput do artigo 1º:

- I – prevenir e combater a prática de assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos;
- II – capacitar e conscientizar servidores, gestores e funcionários e sociedade, de modo a possibilitar a conscientização, a identificação da ocorrência da conduta e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema;
- III – incentivar a denúncia das condutas tipificadas;
- IV – instruir e orientar servidores, gestores e funcionários pais, diante da identificação da vítima e do agressor.

**Art. 3º.** São ações da Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual nos órgãos públicos:

I – esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam o assédio sexual, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 3º e na legislação pertinente;

II – divulgação de informações acerca do caráter transgressor do assédio e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar; e

III – disseminação de boas práticas para prevenção do assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos;

IV – divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas de assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos;

V – divulgação de canais acessíveis de denúncia de assédio sexual aos atores envolvidos no processo;

VI – fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser consideradas assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos, de modo a orientar a atuação de servidores, gestores e funcionários;

VII – criação de programa de capacitação, presencial ou à distância, que abranja, no mínimo, os seguintes conteúdos acerca do tema assédio sexual:

a) meios de identificação;

b) modalidades;

c) desdobramentos jurídicos;

d) direito de reparação das vítimas;

e) mecanismos e canais de denúncia; e

f) instrumentos jurídicos de prevenção e combate ao assédio sexual previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICATIVA**

No Brasil, o assédio sexual é crime, previsto no artigo 216-A do Código Penal como “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. A pena prevista é de detenção de um a dois anos.

Para os fins da Lei considera-se assédio sexual, todo comportamento indesejado de caráter sexual, demonstrado de maneira verbal ou não verbal, com ou sem contato físico, com o objetivo de perturbar ou constranger; atentar contra a dignidade; ou criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

As estatísticas comprovam que a vítima do assédio sexual é preponderantemente formada por mulheres, caracterizando-se como mais uma violência de gênero, cujo padrão segue a lógica do machismo, sexismo e misoginia, na qual a pessoa do sexo feminino é tratado como coisa, não sujeito.

Neste universo, não é incomum relatos de assédio sexual nos ambientes de trabalho, caracterizando-se de mais um espaço não imune a violência de gênero.

Conscientes de que a conduta do assédio sexual está alicerçada na formação dos indivíduos que compõem nossa sociedade, propomos incentivar e promover ações com servidores, gestores públicos e funcionários sobre o tema, trabalhando em conjunto pela construção da cidadania, alicerçada na equidade de gênero e nos direitos fundamentais de meninos e meninas, homens e mulheres, em conformidade com o bem de todos e todas.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

|                           |                                   |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                             | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE             |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/03/2023 10:32:30               | <b>Data da assinatura:</b> | 21/03/2023 12:49:38 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
21/03/2023

LIDO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

|                           |                             |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/03/2023 09:32:58         | <b>Data da assinatura:</b> | 22/03/2023 09:33:14 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
22/03/2023

|  |                                                           |                 |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:         | FQ-COTEP-014-01 |
|  | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMIÇÃO: | 11/06/2018      |
|  | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:   | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                           |                                     |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                               | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 0355/2023- ENCAMINHADO À CONJUR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA        |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/03/2023 10:51:04                 | <b>Data da assinatura:</b> | 22/03/2023 10:51:10 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
22/03/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                    |                            |                                        |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|----------------------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER PROJETO DE LEI 355 - 2023  |                            |                                        |
| <b>Autor:</b>             | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA |                            |                                        |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA |                            |                                        |
| <b>Data da criação:</b>   | 18/09/2023 11:23:05                | <b>Data da assinatura:</b> | 18/09/2023 11:24:47                    |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
18/09/2023

#### PROJETO DE LEI 355/2023

**AUTORIA: DEPUTADA LIA GOMES**

**EMENTA: “INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ.”**

### P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 355/2023**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada LIA GOMES**, que “INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ.”

#### PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

**Art. 1º.** Fica instituída a Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por assédio sexual todo comportamento indesejado de caráter sexual, demonstrado de maneira verbal ou não verbal, com ou sem contato físico, com o objetivo de:

**I – perturbar ou constranger;**

**II – atentar contra a dignidade;**

**III – criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.**

**Art. 2º.** Constituem objetivos da Campanha referida no caput do artigo 1º:

**I – prevenir e combater a prática de assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos;**

**II – capacitar e conscientizar servidores, gestores e funcionários e sociedade, de modo a possibilitar a conscientização, a identificação da ocorrência da conduta e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema;**

**III – incentivar a denúncia das condutas tipificadas;**

**IV – instruir e orientar servidores, gestores e funcionários pais, diante da identificação da vítima e do agressor.**

**Art. 3º.** São ações da Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual nos órgãos públicos:

**I – esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam o assédio sexual, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 3º e na legislação pertinente;**

**II – divulgação de informações acerca do caráter transgressor do assédio e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar; e**

**III – disseminação de boas práticas para prevenção do assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos;**

**IV – divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas de assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos;**

**V – divulgação de canais acessíveis de denúncia de assédio sexual aos atores envolvidos no processo;**

**VI – fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser consideradas assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos, de modo a orientar a atuação de servidores, gestores e funcionários;**

**VII – criação de programa de capacitação, presencial ou à distância, que abranja, no mínimo, os seguintes conteúdos acerca do tema assédio sexual:**

- a) meios de identificação;**
- b) modalidades;**
- c) desdobramentos jurídicos;**
- d) direito de reparação das vítimas;**
- e) mecanismos e canais de denúncia; e**
- f) instrumentos jurídicos de prevenção e combate ao assédio sexual previsto no ordenamento jurídico brasileiro.**

**Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação**

## **JUSTIFICATIVA**

**Justifica o ilustre Parlamentar que:**

No Brasil, o assédio sexual é crime, previsto no artigo 216-A do Código Penal como “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. A pena prevista é de detenção de um a dois anos.

Para os fins da Lei considera-se assédio sexual, todo comportamento indesejado de caráter sexual, demonstrado de maneira verbal ou não verbal, com ou sem contato físico, com o objetivo de perturbar ou constranger; atentar contra a dignidade; ou criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

As estatísticas comprovam que a vítima do assédio sexual é preponderantemente formada por mulheres, caracterizando-se como mais uma violência de gênero, cujo padrão segue a lógica do machismo, sexismo e misoginia, na qual a pessoa do sexo feminino é tratado como coisa, não sujeito.

Neste universo, não é incomum relatos de assédio sexual nos ambientes de trabalho, caracterizando-se de mais um espaço não imune a violência de gênero.

Conscientes de que a conduta do assédio sexual está alicerçada na formação dos indivíduos que compõem nossa sociedade, propomos incentivar e promover ações com servidores, gestores públicos e funcionários sobre o tema, trabalhando em conjunto pela construção da cidadania, alicerçada na equidade de gênero e nos direitos fundamentais de meninos e meninas, homens e mulheres, em conformidade com o bem de todos e todas.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

**Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

**(...)**

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

## COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, como bem reza em sua ementa que “**Institui a campanha de prevenção e combate ao assédio sexual no âmbito dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará**”.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a **Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual**.

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo. Mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

## INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Salienta-se que a competência supracitada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I – aos Deputados Estaduais**

Registra-se que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que nas palavras José Afonso da Silva, conforme acima mencionado, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, pág. 589).

Ressalva-se que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

**Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

(...)

**III – leis ordinárias;**

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

**Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:**

(...)

**II – projeto:**

(...)

**b) de lei ordinária;**

(...)

**Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:**

(...)

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;**

## **PROJETO EM ANÁLISE**

A presente propositura objetiva promover a campanha de prevenção e combate ao assédio sexual no âmbito dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará com enfoques na divulgação da legislação, conscientização, instrução e orientação sobre o assunto, bem como os meios para prevenção e os canais para denúncia.

Segundo a quarta edição **da pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de mulheres no Brasil**, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 18,6 milhões de mulheres brasileiras sofreram agressões no ano de 2022. Os números de denúncias de assédio sexual vêm crescendo a cada ano, 37,9% das brasileiras sofreram assédio sexual em 2021, e em 2022 o número cresceu para 46,7%, um acréscimo de quase 9 pontos percentuais, 11,9 milhões de mulheres relatam terem sofrido assédio sexual no ambiente de trabalho, cerca de 18,6% daquele total.

Acredita-se que o número de casos é superior aos registrados, uma vez que muitas mulheres, por medo ou desconhecimento, não fazem as devidas denúncias. Os motivos pelos quais muitas mulheres não denunciam são: medo do assediador, medo de perder o emprego, medo que ninguém acredite nela, medo de serem culpabilizadas, vergonha e sentimento de culpa entre outros.

**O artigo 3º incisos VI e VII, do projeto em estudo, adentra em matéria cuja iniciativa legislativa é privativa ao Chefe do Poder Executivo Estadual, determinando atribuições à Secretaria de Estado, impondo condutas ao Poder Executivo e ainda gerando despesas relevantes ao Estado, violando assim o princípio da Tripartição dos Poderes.** Em vista disto, o artigo em pauta fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, uma vez que impõe conduta ao Poder Executivo

Deste modo, para o regular seguimento da proposição, é necessário que os **incisos VI e VII do artigo 3º** sejam suprimidos, uma vez que trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 60, §2º, alínea “c”, da Constituição Estadual, *in verbis*.

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I – aos Deputados Estaduais;**

**II – ao Governador do Estado;**

**(...)**

**§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:**

**(...)**

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

**(...)**

**e) matéria orçamentária. (grifos inexistentes no original).**

É que, consoante faz certo o inciso I, do §1º, do art. 60, da Constituição Estadual, “**Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado**”.

Registre-se, por fim, que as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados Membros. Nesse sentido:

**A CB, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e autogoverno – art. 25, caput- impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes (ADI 1.594, rel. min. Eros Grau, j. 04.06.2008, P DJE de 22-08-2008) ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 07.04.2010, P, DJE de 10.09.2010.**

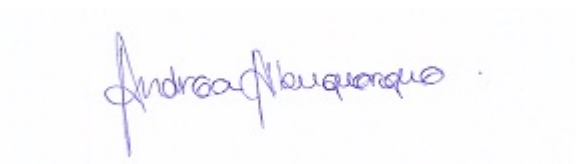
**Portanto, os dispositivos supramencionados (incisos VI e VII do artigo 3º, viola o art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c”, da Constituição Estadual do Ceará, cuja competência é privativa do Governador do Estado em relação às atribuições das Secretarias de Estado, por imporem obrigações ao Poder Executivo.**

## CONCLUSÃO

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, **contanto que haja a supressão dos incisos VI e VII do artigo 3º**, por violarem o princípio da separação dos poderes, e assim, ficar em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

|                           |                                                   |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                             | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 355/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/09/2023 09:16:51                               | <b>Data da assinatura:</b> | 20/09/2023 09:17:51 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
20/09/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                                                  |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI Nº 375/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/09/2023 15:55:49                                              | <b>Data da assinatura:</b> | 20/09/2023 15:56:49 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
20/09/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra 'R' proeminente e uma linha horizontal superior.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS  
PROCURADOR

|                           |                                                    |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                              | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR                    |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ                       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 21/09/2023 14:57:37                                | <b>Data da assinatura:</b> | 22/09/2023 09:30:03 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
22/09/2023

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, fluid strokes that form a unique cursive script.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 03 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 0355/2023**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 355/2023, QUE INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º.** Dá nova redação ao Projeto de Lei nº 355/2023 que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica instituída a Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio e a Importunação Sexual no âmbito dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará.

**§1º.** Para os fins desta Lei, entende-se por assédio sexual o ato de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico relacionado ao exercício de emprego, cargo ou função.

**§2º.** Por importunação sexual entende-se o ato de praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro.

**Art. 2º.** Constituem objetivos da Campanha referida no caput do artigo 1º:

I – prevenir e combater a prática de assédio e importunação sexual no ambiente dos órgãos públicos;

II – oferecer apoio a capacitação e conscientização de servidores, gestores e funcionários e sociedade, de modo a possibilitar a conscientização, a identificação da ocorrência da conduta e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema;

III – incentivar a denúncia das condutas tipificadas;

IV – instruir e orientar servidores, gestores e funcionários pais, diante da identificação da vítima e do agressor.

**Art. 3º.** São ações da Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio e a Importunação Sexual nos órgãos públicos:

- I – esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam o assédio e a importunação sexual, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 3º e na legislação pertinente;
- II – apoio à divulgação de informações acerca do caráter transgressor do assédio e da importunação e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar; e
- III – disseminação de boas práticas para prevenção do assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos;
- IV – apoio à divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas de assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos;
- V – apoio à divulgação de canais acessíveis de denúncia de assédio ou importunação sexual aos atores envolvidos no processo;
- VI – apoio ao fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser consideradas assédio e importunação sexual no ambiente dos órgãos públicos, de modo a orientar a atuação de servidores, gestores e funcionários;

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

No Brasil, o assédio sexual é crime, previsto no artigo 216-A do Código Penal como “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. A pena prevista é de detenção de um a dois anos.

Já a Importunação Sexual está prevista no Art. 215-A do Código Penal como “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro”. A pena prevista é de detenção de um a cinco anos.

As estatísticas comprovam que a vítima do assédio e da importunação sexual é preponderantemente formada por mulheres, caracterizando-se como mais uma violência de gênero, cujo padrão segue a lógica do machismo, sexismo e misoginia, na qual a pessoa do sexo feminino é tratado como coisa, não sujeito. Neste universo, não é incomum relatos de assédio e importunação sexual nos ambientes de trabalho, caracterizando-se de mais um espaço não imune a violência de gênero.

Conscientes de que a conduta do assédio e importunação sexual está alicerçada na formação dos indivíduos que compõem nossa sociedade, propomos

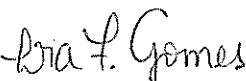
incentivar e promover ações com servidores, gestores públicos e funcionários sobre o tema, trabalhando em conjunto pela construção da cidadania, alicerçada na equidade de gênero e nos direitos fundamentais de meninos e meninas, homens e mulheres, em conformidade com o bem de todos e todas.

**Art. 2º.** Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE ABRIL DE 2024.**

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca conferir harmonia legislativa e redacional ao projeto de lei, com o objeto de adequar às recomendações da Comissão de Constituição e Justiça e evitar quaisquer possíveis inconsistências.

  
**DEPUTADA LÍGIA GOMES**

|                           |                                                                   |                            |                           |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | 00022/2024                                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| <b>Descrição:</b>         | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDRA) |                            |                           |
| <b>Autor:</b>             | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO                                      |                            |                           |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO                                      |                            |                           |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/04/2024 09:41:26                                               | <b>Data da assinatura:</b> | 11/04/2024 09:45:34       |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00022/2024  
11/04/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

|                           |                                                                     |                            |                           |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | 00023/2024                                                          | <b>Tipo do documento:</b>  | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| <b>Descrição:</b>         | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR) |                            |                           |
| <b>Autor:</b>             | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO                                        |                            |                           |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO                                        |                            |                           |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/04/2024 10:38:40                                                 | <b>Data da assinatura:</b> | 11/04/2024 10:42:47       |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00023/2024  
11/04/2024

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/04/2024 10:43:42             | <b>Data da assinatura:</b> | 11/04/2024 10:47:56 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
11/04/2024

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA                      | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                    |                                                                              |                     |                     |
|--------------------|------------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                                                        | Tipo do documento:  | PARECER             |
| Descrição:         | PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 355/2023 |                     |                     |
| Autor:             | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI                                             |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI                                             |                     |                     |
| Data da criação:   | 11/04/2024 10:49:44                                                          | Data da assinatura: | 11/04/2024 10:54:11 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
11/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER SOBRE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 355/2023**

AUTORIA: DEPUTADA LIA GOMES

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 355/2023, QUE INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO E À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ.

### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Emenda Substitutiva nº 01/2024, que dá nova redação ao Projeto de Lei nº 355/2023, de autoria da Deputada Lia Gomes, que institui a Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, a Deputada destaca que ***“Neste universo, não é incomum relatos de assédio sexual nos ambientes de trabalho, caracterizando-se de mais um espaço não imune a violência de gênero.”***

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Emenda Substitutiva nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 355/2023.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição Estadual de 1989:**

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

#### **III – leis ordinárias;**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

#### **I – aos Deputados Estaduais;**

### **Regimento Interno da ALECE:**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

#### **b) de lei ordinária;**

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

#### **I - aos deputados estaduais;**

Referida Emenda, conforme retromencionado, dá nova redação ao Projeto de Lei nº 355/2023, que institui a Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

### **Constituição Federal de 1988:**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

### **Constituição Estadual de 1989:**

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

No tocante à matéria, a propositura trata de assunto de relevante interesse público, albergada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e no Princípio da Igualdade de Direitos, tutelados no art. 1º, inciso III, art. 3º, incisos I e IV, e art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 14, inciso III, e art. 275 da Constituição Estadual. Veja-se:

### **Constituição Federal:**

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

**III – a dignidade da pessoa humana;**

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

**I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

**IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

**Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

**Constituição Estadual:**

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**III – defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão** de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, **sexo** e orientação sexual;

**Art. 275. O Estado tomará as medidas que visem a assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade com o homem.**

Diante do exposto, tendo em vista que a Emenda Substitutiva nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 355/2023, de autoria da Deputada Lia Gomes, encontra-se em perfeita consonância com os ditames jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/04/2024 15:28:48            | <b>Data da assinatura:</b> | 16/04/2024 15:33:07     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
16/04/2024

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/04/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                         |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                   | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME BISMARCK |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                             |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                             |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 17/04/2024 10:40:57                                     | <b>Data da assinatura:</b> | 17/04/2024 10:46:01 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
17/04/2024

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Bismarck

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** Não

**Emendas:** Emenda Substitutiva nº 01/2024

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

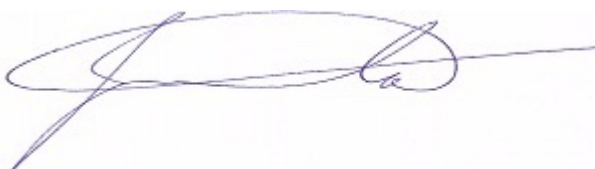
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                    |                                      |                     |                     |
|--------------------|--------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                | Tipo do documento:  | PARECER             |
| Descrição:         | PL 355/2023                          |                     |                     |
| Autor:             | 100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK |                     |                     |
| Usuário assinator: | 100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK |                     |                     |
| Data da criação:   | 23/04/2024 09:04:30                  | Data da assinatura: | 23/04/2024 09:09:01 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PARECER  
23/04/2024

COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

PL 355/2023

AUTORIA: DEPUTADA LIA GOMES

INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ.

### I – RELATÓRIO

O projeto sob análise propõe instituir a “*Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Estado*”.

Em sua justificativa destaca a Nobre Parlamentar que “*conscientes de que a conduta do assédio sexual está alicerçada na formação dos indivíduos que compõem nossa sociedade, propomos incentivar e promover ações com servidores, gestores públicos e funcionários sobre o tema, trabalhando em conjunto pela construção da cidadania, alicerçada na equidade de gênero e nos direitos fundamentais de meninos e meninas, homens e mulheres, em conformidade com o bem de todos e todas*”.

A Procuradoria Geral da Assembleia, em sua manifestação, opinou **favoravelmente** à regular tramitação da proposição atestando a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, sugerindo a supressão dos incisos VI e VII do art. 3º.

**Emenda substitutiva** apresentada e em seguida analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Assembleia, que proferiu parecer **favorável** quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica de redação legislativa.

Cabe, agora, a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, conforme disposto no Regimento Interno.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

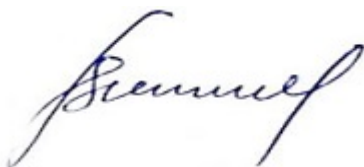
## II – ANÁLISE E VOTO

Ao analisar o mérito, verificamos a relevância da proposição, tendo em vista a inegável importância de dar maior visibilidade ao tema, realizar campanhas de conscientização sobre comportamentos abusivos, visando coibir situações que impliquem na violação da dignidade de servidores ou que os sujeite a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Portanto, do ponto de vista do mérito e sob a competência desta Comissão, verificamos a conveniência da proposição em comento e ratificamos nossa concordância com os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação da **Emenda Substitutiva nº01/2024 ao Projeto de Lei nº 00355/2023**, de autoria da Deputada Lia Gomes.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)

|                           |                             |                            |                         |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CTASP          |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/04/2024 15:27:14         | <b>Data da assinatura:</b> | 30/04/2024 15:31:46     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
30/04/2024

|                                                                                     |                                                           |               |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|                                                                                     | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|                                                                                     | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/04/2024**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/05/2024 11:36:03             | <b>Data da assinatura:</b> | 06/05/2024 11:42:32 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
06/05/2024

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO.

**Emendas:** SIM, Emenda Substitutiva n.º 01/2024.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                                                   |                            |                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                             | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER FAVORÁVEL AO PL 355/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA LIA GOMES |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA                                    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA                                    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/06/2024 09:53:47                                               | <b>Data da assinatura:</b> | 10/06/2024 09:54:02 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER  
10/06/2024

PARECER REFERENTE A EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 355/2023

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PL Nº 355/2023, QUE INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ.

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0355/2023, de autoria da Deputada Lia Gomes, que institui a campanha de prevenção e combate ao Assédio Sexual, no âmbito dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará.

Em sua justificativa argumenta que: no Brasil, o assédio sexual é crime, previsto no artigo 216-A do Código Penal como “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. A pena prevista é de detenção de um a dois anos.”

Continua ainda dizendo que, as estatísticas comprovam que a vítima do assédio e da importunação sexual é preponderantemente formada por mulheres, caracterizando-se como mais uma violência de gênero, cujo padrão segue a lógica do machismo, sexismo e misoginia, na qual a pessoa do sexo feminino é tratado como coisa, não sujeito.

### II – VOTO

Trata-se de um Projeto de extrema relevância para as mulheres a cearense, realizar campanhas contra assédio e importunação sexual irá ajudar a combater esses tipos de crime.

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em relação ao Projeto de Lei 355/2023, acordamos com **PARECER FAVORÁVEL**, da presente Emenda.

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa". The signature is fluid and cursive, with the first letter of each name being capitalized and prominent.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA COFT              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 11/06/2024 15:37:21            | <b>Data da assinatura:</b> | 11/06/2024 15:37:44     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/06/2024

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/06/2024**

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                              |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 24/09/2024 11:06:32                    | <b>Data da assinatura:</b> | 24/09/2024 12:17:24 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
24/09/2024

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

## **AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SEIS**

**INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO E À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica instituída a Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio e à Importunação Sexual no âmbito dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará.

§ 1.º Para os fins desta Lei, entende-se por assédio sexual o ato de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico relacionado ao exercício de emprego, cargo ou função.

§ 2.º Por importunação sexual entende-se o ato de praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro.

**Art. 2.º** Constituem objetivos da Campanha referida no *caput* do artigo 1.º:

I – prevenir e combater a prática de assédio e importunação sexual no ambiente dos órgãos públicos;

II – oferecer apoio à capacitação e conscientização de servidores, gestores, funcionários e sociedade, de modo a possibilitar a conscientização, a identificação da ocorrência da conduta e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema;

III – incentivar a denúncia das condutas tipificadas;

IV – instruir e orientar servidores, gestores e funcionários pais, diante da identificação da vítima e do agressor.

**Art. 3.º** São ações da Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual e à Importunação Sexual nos órgãos públicos:

I – esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam o assédio e a importunação sexual, nos termos do disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º e na legislação pertinente;

II – apoio à divulgação de informações acerca do caráter transgressor do assédio e da importunação sexual e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar;

III – disseminação de boas práticas para prevenção do assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos;

IV – apoio à divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas de assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos;

V – apoio à divulgação de canais acessíveis de denúncia de assédio ou importunação sexual aos atores envolvidos no processo;

VI – apoio ao fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser consideradas assédio e importunação sexual no ambiente dos órgãos públicos, de modo a orientar a atuação de servidores, gestores e funcionários.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

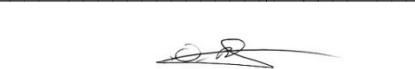
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 14 de agosto de 2024.



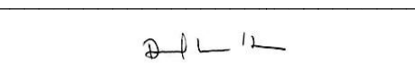
**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE



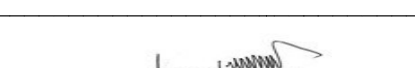
**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. OSMAR BAQUIT**  
2.º VICE-PRESIDENTE



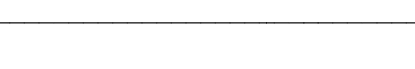
**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO



**DEP. JOÃO JAIME**  
2.º SECRETÁRIO (em exercício)



**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
3.º SECRETÁRIO (em exercício)



**DEP. DAVID DURAND**  
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

Governador

**ELMANO DE FREITAS DA COSTA**

Vice-Governadora

**JADE AFONSO ROMERO**

Casa Civil

**MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS**

Procuradoria Geral do Estado

**RAFAEL MACHADO MORAES**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

**LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria da Articulação Política

**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA, RESPONDENDO**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO**

Secretaria da Cultura

**LUISA CELA DE ARRUDA COELHO**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**MOISÉS BRAZ RICARDO**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**JOÃO SALMITO FILHO**

Secretaria da Diversidade

**MITCHELLE BENEVIDES MEIRA**

Secretaria dos Direitos Humanos

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FABRIZIO GOMES SANTOS**

Secretaria da Infraestrutura

**HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO**

Secretaria da Igualdade Racial

**MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA**

Secretaria da Juventude

**ADELITTA MONTEIRO NUNES**

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

**VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS**

Secretaria das Mulheres

**JADE AFONSO ROMERO**

Secretaria da Pesca e Aquicultura

**ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO**

Secretaria da Proteção Animal

**DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI**

Secretaria dos Povos Indígenas

**JULIANA ALVES**

Secretaria da Proteção Social

**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO**

Secretaria das Relações Internacionais

**ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS**

Secretaria da Saúde

**TÂNIA MARA SILVA COELHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ**

Secretaria do Trabalho

**RENAN RIDLEY DE ALMEIDA SOUSA, RESPONDENDO**

Secretaria do Turismo

**YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA**Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos  
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

LEI Nº18.999, de 28 de agosto de 2024.

(Autoria: Lia Gomes)

**INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO E À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio e à Importunação Sexual no âmbito dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará.

§ 1.º Para os fins desta Lei, entende-se por assédio sexual o ato de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico relacionado ao exercício de emprego, cargo ou função.

§ 2.º Por importunação sexual entende-se o ato de praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro.

Art. 2.º Constituem objetivos da Campanha referida no caput do artigo 1.º:

I – prevenir e combater a prática de assédio e importunação sexual no ambiente dos órgãos públicos;

II – oferecer apoio à capacitação e conscientização de servidores, gestores, funcionários e sociedade, de modo a possibilitar a conscientização, a identificação da ocorrência da conduta e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema;

III – incentivar a denúncia das condutas tipificadas;

IV – instruir e orientar servidores, gestores e funcionários pais, diante da identificação da vítima e do agressor.

Art. 3.º São ações da Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual e à Importunação Sexual nos órgãos públicos:

I – esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam o assédio e a importunação sexual, nos termos do disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º e na legislação pertinente;

II – apoio à divulgação de informações acerca do caráter transgressor do assédio e da importunação sexual e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar;

III – disseminação de boas práticas para prevenção do assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos;

IV – apoio à divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas de assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos;

V – apoio à divulgação de canais acessíveis de denúncia de assédio ou importunação sexual aos atores envolvidos no processo;

VI – apoio ao fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser consideradas assédio e importunação sexual no ambiente dos órgãos públicos, de modo a orientar a atuação de servidores, gestores e funcionários.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

